

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2020

Institui o Dia Nacional do Brincar.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epografado, de autoria da nobre Deputada Tereza Nelma, tem por escopo instituir o Dia Nacional do Brincar, a ser celebrado anualmente em 28 de maio, em todo o território nacional.

Na data, a ideia é intensificar ações “setoriais e intersetoriais” com a finalidade de:

I – chamar a atenção da população em geral e das entidades de atendimento públicas e privadas para a importância do brincar na primeira infância;

II – promover a conscientização de todos sobre os benefícios que a atividade de brincar proporciona ao desenvolvimento cognitivo e psicológico na primeira infância.

Na Justificação, argumenta a autora:

“A Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959, junto ao direito à educação, no princípio VII, enfatiza o direito ao brincar: “a criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando aos propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236110409900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

Apresentação: 11/09/2023 11:45:34:600 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4030/2020

PRL n.1



* C D 2 3 6 1 1 0 4 0 9 9 0 0 *

autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.”

Há também menção a este tema na Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. No art. 31, destaca-se: “os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística”.

O ato de brincar — e o direito ao tempo vinculado à atividade — é uma prática muito associada à infância, mas alcança não somente crianças, mas também os jovens e os adultos que com elas interagem, incluindo amplo espectro etário. A brincadeira relaciona-se à necessidade de fantasia e de ludicidade para o desenvolvimento pleno da criança, física e emocionalmente.

A data de 28 de maio marca o Dia Mundial do Brincar, criado durante a VIII Conferência Internacional de Ludotecas, realizada em Tóquio em 1999, por iniciativa de Freda Kim, presidente da International Toy Library Association (ITLA). No ano 2000, a data ingressou no calendário do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e, atualmente, é comemorada em mais de quarenta países.

No Brasil, a ideia de comemoração congênere começou a ser difundida por meio da Aliança pela Infância e deu origem a comemorações que se estendem, em alguns casos, por uma semana inteira, promovidas por organizações da sociedade civil.



* C D 2 3 6 1 1 0 4 0 9 9 0 0 *

Diante disso, acreditamos ser oportuna a criação dessa efeméride em âmbito nacional, com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a importância do ato de brincar e incentivar a reunião de crianças de todas as idades e de suas famílias para a realização de brincadeiras nos espaços públicos e privados.”

A proposição foi distribuída à então Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 18.8.2021, a Comissão encarregada de lhe examinar o mérito aprovou o projeto, nos termos do voto da Relatora, Deputada Dulce Miranda.

Chega, por fim, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III) e sujeito à apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.030, de 2020.

A proposição trata de matéria de competência legislativa da União (CF, art. 22, I e 24, IX e XV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa geral esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.



Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição, que atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.030, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov na CD
Relatora



* C D 2 3 6 1 1 0 4 0 9 9 0 0 *

